PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 688/2022

Petrópolis, 21 de outubro de 2022.

LIDO
EM___/___/___
1º Secretário

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0656/2022, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei Substitutivo CMP 9687/2021 que "**REGULAMENTA O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI'S, PRODUTORES DE CERVEJAS ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS EM CERTAMES LICITATÓRIOS**", de autoria do Vereador Fred Procópio, aprovado em reunião realizada em 21 de setembro de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755 Dados: 2022.10.21 16:38:10 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR HINGO HAMMES
DD. Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
21 OUT 2022
5701
N.º

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 9687/2021, DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR FRED PROCÓPIO - **"REGULAMENTA O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI'S, PRODUTORES DE CERVEJAS ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS EM CERTAMES LICITATÓRIOS"**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O referido Projeto de Lei trata de normas de licitação, criando um critério de tratamento diferenciado para favorecer as empresas que especifica.

Nos termos do art. 22 da Constituição Federal, compete **privativamente à União legislar sobre**: XXVII – normas gerais de **licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37,

XXI, e para as empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III.

> Art. 22. Compete **privativamente à União legislar sobre**:(...)
>
> XXVII – **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades**, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (grifamos).

A Câmara Municipal não detém competência para legislar sobre normas gerais de licitação, configurando verdadeira invasão da competência privativa da União, tendo em vista que é vedado instituir novas hipóteses de preferência que afetam diretamente o procedimento de julgamento e apreciação das propostas.

A Constituição Federal conferiu competência plena, direta e reservada a uma determinada entidade do Poder Público, neste caso à União, para legislar sobre normas de licitação, sendo dado ao Estados somente o direito de legislarem suplementarmente.

Veja que nem mesmo existe previsão de competência concorrente dos Estados e Municípios para legislar sobre o tema de "licitações e contratos administrativos".

Ademais, a competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre licitações e contratos não abrange "normas gerais".

Dessa forma, como bem preceitua os §§ 1° e 4°, do art. 24 da CF, a competência legislativa limitar-se-ia ao **ajuste ou adaptação das normas federais no que tange às suas particularidades locais**, o que não é o caso, tendo em vista que o referido Projeto de Lei cria novos pré-requisitos, inovando nas regras de licitação.

A competência legislativa plena dos Estados somente poderia ser exercitada se não houvesse as normas gerais de licitação definidas na Lei 8.666/93, conforme inteligência do § 3° do mesmo artigo, vejamos:

> §3° – **Inexistindo** lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Cristalino, portanto, que os Estados não podem legislar sobre normas gerais de licitação, inclusive, pelo fato das microempresas e empresas de pequeno porte, e os microempreendedores individuais já estão contemplados na Lei Federal no art. 3°, § 14:

> § 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas de pequeno porte na forma da Lei. (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

O STF já se manifestou sobre o tema, vejamos:

> "Segundo o sistema concebido pelos §1° e 4° do artigo 24 da Constituição, em tema de competência concorrente, **à União incumbe o estabelecimento de normas gerais**, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as

situações regionais específicas. **Assim, salvo em caso de ausência de lei editada pela União, não podem os Estados disciplinar matérias revestidas de generalidade tal que importe invasão das atribuições reservadas apenas à União** (CF, artigo 24, §1°). Conforme assevera Alexandre de Moraes, "uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes e peculiaridades regionais (competência suplementar) (Voto do Ministro Relator Maurício Corrêa na ADI n° 2.303-9 RS, julgada em 23.11.2000)"".

Na ADI n° 2.667-4 – DF, a Ementa do Acórdão relatado pelo Ministro CELSO DE MELLO também é bastante clara, vejamos:

"**A usurpação da competência legislativa, quando praticada por qualquer das pessoas estatais, qualifica-se como ato de transgressão constitucional**. – A Constituição da República, nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA," Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, §1°), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, §2°). — A Carta Política, por sua vez, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 – dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente ao ensino (art. 24, IX) -, deferiu ao Estado-membro e ao Distrito Federal, em

> "inexistindo lei federal sobre normas gerais", a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, §3º). – Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem mediante legislação autônoma, agindo "ultra vires", transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie) (6)". 6 Ementa da ADIMC nº 2.667-4 DF, julgada em 19 de junho de 2002.

Assim, tal prática configura ato de flagrante desrespeito à Constituição Federal. Se a própria Lei Federal nº 8.666/93 traz em seu artigo 1º: "Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal de dos Municípios", impossível admitir a possibilidade de alteração de disposições e conceitos definidos pela Lei 8.666/93.

A Lei 8.666/93 foi clara em estabelecer os elementos e requisitos atinentes às licitações públicas que a Comissão analisará. Veja que a Lei Federal nº 8.666/93 foi taxativa e não exemplificativa, não deixando margem para outro entendimento sobre o assunto. Assim, qualquer alteração nesse sentido não poderá ser vista como "complementação", mas, sim, escandalosa "alteração" da norma geral e das modalidades.

Cabe ressaltar, portanto, que qualquer alteração das regras em licitações e contratos administrativos, já definidos e exauridos

pelas normas gerais, só admitem modificação através de Lei Federal de iniciativa privativa da União.

Ademais disso, importantíssimo destacar que a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Assim, ao instituir a referida Lei Complementar, o legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual já assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2022.10.21 16:38:55 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito